



TC 027.637/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Colinas do Tocantins/TO

Responsável: José Santana Neto
(CPF 303.199.861-87)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016), em razão de irregularidades na execução do Convênio 701980/2010 (peça 16), que teve por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Convênio 701980/2010, estava previsto o total de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 1.188.000,00 à conta do FNDE e R\$ 12.000,00 a título de contrapartida do município (Cláusula Sexta, peça 16, p. 6). Foram realizadas as seguintes transferências, conforme registrado abaixo:

Ordem Bancária	Data de emissão	Valor	Peça	Data de crédito	peça/página
2011OB700154	14/1/2011	594.000,00	peça 3	18/1/2011	peça 7, p. 1
2011OB704970	30/12/2011	297.000,00	peça 3	desconhecido	ausente
2012OB704444	5/12/2012	597.000,00	peça 3	7/12/2012	peça 7, p. 3

3. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado no Parecer Conclusivo 450/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 25) decorre das seguintes irregularidades:

- serviços executados em divergência do pactuado no Plano de Trabalho (R\$ 38.651,95);
- pagamento de tarifas bancárias (R\$ 54,00);
- não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 4.963,12); e
- ausência de devolução de saldo proporcional do convênio (R\$ 57.390,54).

4. Por meio do Ofício 14615/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 22, p. 1-5) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 23, p. 1), o Órgão Instaurador notificou o Sr. José Santana Neto acerca das irregularidades em apuração, requerendo as providências necessárias ou a devolução dos recursos.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 432/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 28), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados (R\$ 101.059,61), imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016), em razão de irregularidades na execução do Convênio 701980/2010.

6. O Relatório de Auditoria 528/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 29), também chegou às mesmas conclusões.

7. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 30), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 31) e o Pronunciamento Ministerial (peça 32), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 18/1/2011, em 30/12/2011 e em 7/12/2012 (peça 3 e peça 7, p. 1 e 3), a irregularidade foi identificada em 9/5/2016 (peça 24), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 15/8/2016, por meio do Ofício 14615/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 22, p. 1-5) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 23, p. 1).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é de exatos R\$ 123.952,46, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

11. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 701980/2010.

12. Conforme registrado na Relação de Pagamento do SIGPC - Sistema de Gestão de Prestação de Contas (peça 11), consta que a sociedade empresária Rodrisa Construtora Ltda. (CNPJ 33.309.444/0001-62) foi a contratada para executar a construção da escola, objeto do Convênio 701980/2010.

13. Não há qualquer menção de que a referida empresa tenha contribuído ou concorrido para as irregularidades identificadas na execução do Convênio 701980/2010.

14. O extrato da conta específica do ajuste encontrava-se incompleto (peça 7), não abrangendo os meses de dezembro/2011 e de janeiro/2012. Igualmente não constava o extrato da aplicação financeira, necessário para identificar eventual saldo financeiro do ajuste. Por ser

documento imprescindível para análise da regularidade da execução financeira do Convênio 701980/2010, a obtenção do extrato completo da conta corrente e de aplicação financeira foi objeto de diligência junto à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Tocantins (peça 36).

15. O Banco do Brasil respondeu às diligências, juntando-se aos autos os extratos faltantes (peças 40/41).

16. Inicialmente, tratemos dos valores impugnados a título de tarifas bancárias. Compulsando a peça 40, verifica-se que as referidas tarifas (4 x R\$ 13,50) foram por emissão de documentos bancários. De fato, as normas de convênio, a exemplo do decaído art. 8º, inciso VII, na vigência da IN-STN 01/1997, vedava a inclusão de tais despesas. A despeito dessa vedação legal, a jurisprudência do Tribunal construiu o pensamento de que não cabe condenação em débito da conveniente em razão de despesas bancárias derivadas da simples utilização de serviços bancários **necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica** e para a execução do objeto do convênio, **que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente** (Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016--TCU1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes).

17. Nesse sentido, havendo evidência nos autos de que as tarifas foram devidas por serviços bancários necessários e inevitáveis, propomos a imediata exclusão do débito de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

18. Quanto ao possível dano decorrente da ausência de aplicação de recurso no mercado financeiro, redundando dano calculado de R\$ 4.963,12 (quatro mil reais, novecentos e sessenta e três mil e doze centavos), de fato, os recursos ficaram inertes da conta do convênio entre 18/1/2011 a 17/2/2011 (peça 41, p. 9), quando foram tiveram sua devida aplicação financeira. Sendo esta data a utilizada para o cálculo do dano pelo repassador (peça 25, p. 6), a data da ocorrência (para fins de cálculo do dano atualizado) será 18/02/2011, porquanto a partir desta data o valor do prejuízo apurado permaneceria normalmente aplicado, evitando-se, assim, a sobreposição de períodos.

19. No que concerne à não devolução do saldo do convênio, o valor final foi calculado pela soma do valor repassado, acrescido do produto da aplicação financeira, para após ser deduzida a despesa, aplicando-se ao final o percentual relativo à contrapartida (peça 25, p. 3, 4 e 6). O referido saldo do convênio foi então calculado em R\$ 57.390,54 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos). Anote-se que o saldo do convênio foi completamente sacado em 13/4/2016 (data que será fixada como termo inicial para o débito, porquanto neste momento é que o valor foi retirado da aplicação – peça 42 - e sacado da conta). Conforme consta dos extratos bancários (peça 41, p. 71), o saque do saldo residual se deu sob a designação de “pagto. via autoatendimento”. Destaque-se, nessa data o responsável permanecia no cargo de Prefeito, em seu último ano do segundo mandato.

20. Por fim, tem-se a irregularidade de divergência entre a execução física da obra paga e a efetivamente executada, resultando em possível dano de R\$ 38.651,95 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos). O detalhamento dessa divergência encontra-se em extensa tabela à peça 24, p. 4 a 6. Tendo em vista a impossibilidade de efetivamente determinar o momento exato da obra em que esses itens foram pagos, utilizaremos como data da ocorrência o último pagamento cujo valor total é capaz de suportar o quantum desse possível dano, ou seja, 17/1/2014 (peça 41, p. 44). Metodologia essa mais favorável ao responsável. Anote-se, não há que se falar em servibilidade da obra, porquanto a tabela referenciada é de itens pagos, mas não executados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria-MIN-AN 1, de 30/6/2015.

22. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais com débitos imputáveis ao responsável:

Processo	Situação
TC 015.561/2008-5	Em aberto
TC 009.874/2012-7	Encerrado
TC 010.657/2013-4	Encerrado
TC 015.064/2017-4	Em aberto

CONCLUSÃO

23. A presente instrução, por ser inicial, trata da citação do responsável. Saneado os autos, tal medida processual se revela viável, visto que constam dos autos os documentos suficientes da conta específica e da aplicação financeira do Convênio 701980/2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, **propondo, com base na PT-GAB-NA nº 1/2015, art. 1º, inc. I, que estabelece delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro Relator Augusto Nardes,** para:

a) reconhecer a ausência de ilicitude relativamente às despesas com tarifas bancárias, nos termos dos itens 16 e 17 desta instrução, determinando sua exclusão do montante a ser apurado;

b) realizar a citação do Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

b.1) **Ocorrência:** ausência de devolução de saldo do convênio, apurado a partir do somatório das transferências e do resultado da aplicação financeira, deduzido do montante de despesas comprovadas com a execução do do Convênio 701980/2010 (peça 16), que teve por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA. Identificação de “pagto. via auto-atendimento” em 13/4/2016, com retirada do total do saldo do convênio a ser devolvido, caracterizando, adicionalmente, despesa sem a devida contraprestação e injustificada;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
57.390,54	13/4/2016

Valor atualizado do débito em 13/3/2019: R\$ 72.721,34

Responsável: Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016).

Conduta: na qualidade de gestor máximo do município, não ter operado a devolução do saldo do convênio, permitindo/promovendo seu saque da conta corrente específica, caracterizando-se assim despesas injustificadas;

Crítérios: cláusula 3ª, item II, letra “z” do Convênio 701980/2010 e art. 57 da PT Interministerial 127/2008;

Evidências: relatório de execução financeira do convênio (peça 25), extrato bancário demonstrando que o saldo do convênio foi completamente sacado em 13/4/2016 (peça 42 e peça 41, p. 71),

b.2) **Ocorrência:** ausência de aplicação de recurso no mercado financeiro, redundando dano calculado de R\$ 4.963,12 (quatro mil reais, novecentos e sessenta e três mil e doze centavos), decorrente de sua inércia na conta do convênio entre 18/1/2011 a 17/2/2011;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.963,12	18/2/2011

Valor atualizado do débito em 13/3/2019: R\$ 9.326,71

Responsável: Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016).

Conduta: na qualidade de gestor máximo do município, não ter operado a aplicação do valor repassado por conduto do Convênio 701980/2010, permitindo sua inércia na conta corrente específica no período entre 18/1 a 17/2/2011;

Crítérios: cláusula 3ª, item II, letra “c” do Convênio 701980/2010 e art. 42, § 1º, e art. 50 da PT Interministerial 127/2008;

Evidências: relatório de execução financeira do convênio (peça 25), extrato bancário demonstrando a inércia em conta corrente (peça 41, p. 9);

b.3) **Ocorrência:** divergência entre a execução física da obra paga e a efetivamente executada, resultando em possível dano de R\$ 38.651,95;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.651,95	17/1/2014

Valor atualizado do débito em 13/3/2019: R\$ 59.160,48

Responsável: Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016).



Conduta: na qualidade de gestor máximo do município, não ter adotado cautelas devidas (culpas in vigilando e in eligendo), de forma a impedir que itens de obras de engenharia fossem pagos, embora não realizados;

Crítérios: cláusula 3ª, item II, letra “h” do Convênio 701980/2010;

Evidências: relatório de execução da obra (peça 24, p. 4 a 6);

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução - TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução - TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

f) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar a apresentação das alegações de defesa e das razões de justificativa requeridas.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 12 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Sérgio da Silva Mendes
AUFC – Matrícula TCU 2857-6

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
I) Não aplicação de recursos repassados por força do Convênio 701980/2010 no mercado financeiro, deixando-os inertes em conta entre 18/1 a 17/2/2011. II) Não devolução de saldo do convênio, apurado a partir do somatório das transferências e do resultado da aplicação financeira, deduzido do montante de despesas comprovadas com a execução do do Convênio 701980/2010, bem como concomitante identificação de “pagto. via auto-atendimento” em 13/4/2016, com retirada do total do saldo do convênio a ser devolvido, caracterizando, adicionalmente, despesa sem a devida contraprestação e injustificada III) divergência entre a execução física da obra paga e a efetivamente executada, resultando em possível dano de R\$ 38.651,95	Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016)	2009 a 2016	Não adotar as devidas providências visando evitar a aplicação dos recursos no mercado financeiro. Ausência de medida a seu cargo para promover a devolução do saldo do convênio, permitindo seu saque da conta, sem que houvesse despesa justificada a pagar. Não adoção das cautelas devidas (culpa in eligendo ou in vigilando) de maneira a não permitir ou evitar o pagamento por itens de obra não executados.	As condutas comissivas ou omissivas descritas permitiram a ocorrência de danos ao erário pelos motivos delineado, com ofensa a suas obrigações legais e conveniais, notadamente diversas letras da cláusula 3ª, item II, do Convênio 701980/2010 e os multicitados artigos da PT Interministerial 127/2008;